

EXPOSIÇÃO CIRCUNSTANCIADA NA  
FORMA DO ARTIGO 22, INCISO III, 'E',  
C/C ARTIGO 186, AMBOS DA LEI  
11.101/2005.

**MASSA FALIDA DE UHLTRA INDÚSTRIA DE MATRIZES LTDA**  
**PROCESSO 019/1.15.0014756-4.**

**EXPOSIÇÃO CIRCUNSTANCIADA DO ART. 22, III, 'e', C/C ART. 186 DA LEI 11.101/2005**

**CAUSAS DA FALÊNCIA E PROCEDIMENTO DOS DIRIGENTES DA FALIDA**

1. A empresa falida UHLTRA INDÚSTRIA DE MATRIZES LTDA, inscrita no CNPJ 91.238.766/0001-64, funcionava como indústria de matrizes e produtos injetados, segundo se infere do objeto do contrato social, tendo sido postulada sua falência em 10/09/2015 com amparo no artigo 94, II, § 4º, da Lei 11.101/2005, servindo como título certidão judicial expedida dos autos da execução registrada sob o nº 019/1.13.0013153-2 (4ª Vara Cível de Novo Hamburgo).
2. A citação da representante legal da falida, na pessoa da Sra. NILVA CELITA RECH foi perfectibilizada em 29/03/2016, conforme se infere do mandado acostado em fls. 23/24, não tendo sido apresentada defesa ou realizado o depósito elisivo, conforme certidão de fl. 24v.
3. Na data de **02/06/2016, foi decretada a falência da empresa UHLTRA INDÚSTRIA DE MATRIZES LTDA - ME**, com suporte no artigo 94, II, § 4º, da Lei 11.101/95, com base em execução frustrada, tendo sido fixado o termo legal nonagésimo dia anterior a data do primeiro protesto, com o que, na ausência de protestos (fls. 49/52), considera-se o nonagésimo dia anterior ao pedido de falência (art. 99, II, Lei 11.101/2005), restando fixado em **10/06/2015**.
4. Em ato contínuo, o douto juízo realizou tentativa de bloqueio de ativos (BacenJud, Renajud e Central de Indisponibilidades de Bens), não sendo localizados bens da falida (fls. 28/30), tendo sido expedidos, ainda, os ofícios de praxe comunicando a decretação da quebra aos órgãos públicos (fls. 32/41).

5. Ainda, de acordo com o contrato social, a empresa, ora massa falida, possuía sua sede na Rua São Francisco de Paula, nº 81, sala 202, Novo Hamburgo – CEP 93.410-330, figurando o seguinte quadro societário desde 03/10/2007:

Período:	Sócios:	Participação:
03/10/2007 até a quebra (02/06/2016)	Nilva Celita Rech Munoz (CPF 344.631.510-15)	50%
	Victor Manuel Eduardo Munoz Schulz (CPF 327.082.030-53)	50%

6. A sócia administradora NILVA CELITA RECH MUNOZ foi intimada pessoalmente por mandado (fls. 46/47) para comparecer ao juízo e cumprir suas obrigações na forma do artigo 104 da Lei 11.101/2005, tendo silenciado à referida intimação (fl. 53v).

7. Não obstante, o douto juízo determinou a realização de nova intimação da falida, sob pena de ser conduzida (fl. 57), tendo sido expedido o respectivo mandado (fl. 59), ainda pendente de cumprimento.

8. Dessa forma, em decorrência da conduta omissa da representante da falida, não foram apresentadas as declarações a que alude o artigo 104, da Lei 11.101/2005, nem houve a entrega da relação de credores e dos livros contábeis, situação que inviabilizou a regular publicação do Edital de credores e a realização da perícia contábil para fins de se avaliar as causas da falência.

9. Por outro lado, essa Administradora Judicial apurou que o falido Victor Manuel Eduardo Munoz Schulz figura no quadro societário de outra empresa denominada Aspromat Assessoria Projetos E Matrizes Ltda (CNPJ 91.702.993/0001-07), cujo objeto social é similar ao da massa falida, estando descrito como ***“indústria, comércio, assessoria técnica, projetos e execuções de matrizes, usinagem de máquinas, motores e peças em geral, representação comercial em geral e fabricação de artefatos diversos de plásticos”***.

10. Dessa forma, o fato dos sócios da falida não comparecerem nos autos para prestar as declarações do artigo 104, da Lei 11.101/2005, somando-se a existência de uma segunda empresa com objeto social similar ao da massa falida e com o falido Vitor Manual constando no quadro societário, configura a existência de fortes indícios de formação de grupo econômico, situação que será apurada nos autos da falência.

11. Assim, tais fatos podem configurar, em tese, os crimes de omissão e indução a erro previsto no art. 171, da Lei 11.101/05, bem como a omissão dos documentos contábeis obrigatórios previsto no art. 178 da mesma lei, assim dispondo os referidos dispositivos:

**“Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembléia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:**

**Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”**

**“Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios:**

**Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.”**

12. No tocante ao **ativo da massa falida**, nada foi encontrado para arrecadação, razão pela qual, diante da impossibilidade de verificação da contabilidade da falida quanto a existência de eventuais bens, é possível que a total ausência de patrimônio possa caracterizar, em tese, o crime de desvio, ocultação ou apropriação de bens, estampado no art. 173, da Lei 11.101/05, a saber:

**“Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:**

**Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”**

13. Já o **passivo da massa falida** é representando pelo valor de **R\$ 867.132,37 (oitocentos e sessenta e sete mil, cento e trinta e dois reais e trinta e sete centavos)**, divididos entre credores classe I (R\$ 26.245,11), classe III (R\$ 818.486,88), classe VI (R\$ 5.724,05) e classe VII (R\$ 16.676,16) sendo tal valor apurado provisoriamente para fins de constar no edital do artigo 99, § Único, da Lei 11.101/2005, não se olvidando da existência de créditos extraconcursais, tais como a remuneração da Administradora Judicial e custas processuais, não calculadas em face da inexistência de ativo.


34  
8

14. Assim, diante da análise de todo o processado nos autos, os sócios administradores da falida podem ter incorrido, em tese, na prática dos crimes falimentares previstos nos artigos 168, 171, 173 e 178 da Lei 11.101/05.

**DIANTE DO EXPOSTO**, requer se digne esse ilustrado juízo em receber o presente relatório, esperando seja dado vista ao Ilustre Representante do Ministério Público (art. 187 de Lei 11.101/05), possibilitando o regular prosseguimento do feito.

Novo Hamburgo, 09 de outubro de 2019.

**P. deferimento.**

  
Claudete Figueiredo – Administradora Judicial  
OAB/RS 62.046.

  
p.p João Pedro de Oliveira.  
OAB/RS 60.207.

**MASSA FALIDA DE UHLTRA INDÚSTRIA DE MATRIZES LTDA E MASSA FALIDA DE ASPROMAT ASSESSORIA PROJETOS E MATRIZES LTDA.  
PROCESSO 5006301-58.2020.8.21.0019.**

**TERMO ADITIVO DA EXPOSIÇÃO CIRCUNSTANCIADA DO ART. 22, III, 'e', C/C ART. 186 DA LEI 11.101/2005**

**CAUSAS DA FALÊNCIA E PROCEDIMENTO DOS DIRIGENTES DA FALIDA ASPROMAT**

1. Inicialmente, cumpre registrar que devido a extensão dos efeitos da falência para a empresa Aspromat Assessoria Projetos e Matrizes Ltda (CNPJ nº 91.702.993/0001-07), torna-se necessária a apresentação de aditivo a exposição circunstanciada já apresentada em face da empresa Uhltra (**Evento 1 – ANEXO3, pgs. 42/45**).

2. A empresa falida Aspromat Assessoria Projetos e Matrizes Ltda, fabricava e prestava serviços relacionados a matrizes, segundo se infere da certidão simplificada juntada no **Evento 98 – ANEXO3**, tendo sido postulada a extensão dos efeitos da falência em 19/08/2022 por configuração de grupo econômico entre as empresas e por estarem presentes os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica, com amparo na redação original do art. 82-A da Lei 11.101/2005, conforme fundamentos apresentados na manifestação do **Evento 98**.

3. A citação dos representantes legais da falida Aspromat, Sr. Victor Manuel Munhoz Schulz e Sr. Norberto Martins de Souza, foi perfectibilizada respectivamente em 10/01/2023 e 17/01/2023, conforme se infere das certidões de cumprimento dos mandados juntadas nos **Eventos 131 e 133**, não tendo sido apresentada defesa ou realizado o depósito elisivo.

4. Na data de **09/03/2023**, foi decretada a **extensão dos efeitos da falência da empresa UHLTRA INDÚSTRIA DE MATRÍZES LTDA – ME para a empresa ASPROMAT ASSESSORIA PROJETOS E MATRIZES LTDA**, por estarem presentes os todos pressupostos legais à caracterização do grupo econômico entre as empresas, tendo sido mantido o termo legal em **10/06/2015 para o grupo econômico**.

5. Em ato contínuo, o douto juízo realizou tentativa de bloqueio de ativos (Sisbajud, Renajud e Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB), não sendo localizados outros bens da falida além do imóvel de matrícula nº 2.460 do RI de Cachoeirinha/RS (Eventos 147, 148, 149 e 150), tendo sido expedidos, ainda, os ofícios de praxe comunicando a decretação da quebra aos órgãos públicos (Eventos 153, 155, 157, 159, 161, 163, 165, 167, 169, 171, 173 e 175).

6. Ainda, de acordo com a certidão juntada no **Evento 98 – ANEXO3**, a empresa, ora massa falida, possuía sua sede na rua São Salvador, nº 486, fundos - bairro Vila Fatima, CEP 94955-390 - Cachoeirinha/RS, figurando o seguinte quadro societário desde 01/09/1987:

Objeto Social: INDUSTRIA, OIMERCIO, ASSESSORIA TECNICA, PROJETOS E EXECUCAO DE MATRIZES, USINAGEM DE MAQUINAS, MOTORES E PECAS EM GERAL E REPRESENTACOES COMERCIAIS EM GERAL.				
Capital Social: R\$ 10.000,00 DEZ MIL REAIS		Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte <b>NÃO</b> (Lei Complementar nº123/06)	Prazo de Duração  INDETERMINADO	
Capital Integralizado: R\$ 10.000,00 DEZ MIL REAIS				
Sócio(s)/Administrador(es)				
CPF/NIRE	Nome	Tér. Mandato	Participação	Função
383.796.940-15	NORBERTO MARTINS DE SOUZA	xxxxxxx	R\$ 5.000,00	SÓCIO / ADMINISTRADOR
xxxxxxx	VICTOR MANUEL EDUARDO MUNOZ SCHULZ	xxxxxxx	R\$ 5.000,00	SÓCIO / ADMINISTRADOR

7. Os sócios administradores Sr. Victor Manuel Munhoz Schulz e Sr. Norberto Martins de Souza foram intimados pessoalmente por mandado (Eventos 201 e 209) para comparecer ao juízo e cumprir suas obrigações na forma do artigo 104 da Lei 11.101/2005, tendo silenciado à referida intimação.



8. Dessa forma, em decorrência da conduta omissa dos representantes da falida, não foram apresentadas as declarações a que alude o artigo 104, da Lei 11.101/2005, nem houve a entrega da relação de credores e dos livros contábeis, situação que inviabilizou a regular publicação do Edital de credores da Aspromat e a realização da perícia contábil para fins de averiguar as causas da falência.

9. Assim, tais fatos configuram os crimes de desobediência previsto no art. 104, § único, omissão e indução a erro previsto no art. 171, bem como a omissão dos documentos contábeis obrigatórios previsto no art. 178, todos da lei 11.101/2005, assim dispondo os referidos dispositivos:

**“Art. 104. A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres:**

**Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.”**

**“Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembléia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:**

**Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”**

**“Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios:**

**Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.”**

10. No tocante ao **ativo da massa falida**, foi encontrado e arrecadado apenas o imóvel de matrícula nº 2.460 do RI de Cachoeirinha/RS, razão pela qual, diante da impossibilidade de verificação da contabilidade da falida quanto a existência de eventuais outros bens, é possível que existam patrimônios não informados pelos sócios da falida se caracterizando, em tese, o crime de desvio, ocultação ou apropriação de bens, estampado no art. 173, da Lei 11.101/05, a saber:





Figueiredo, Oliveira & Fabris  
ADVOGADOS ASSOCIADOS  
OAB/RS 2715

**“Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:**

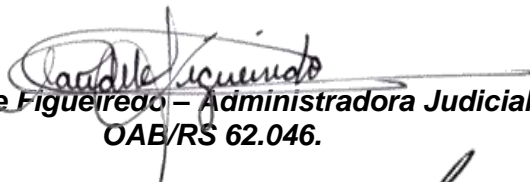
**Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”**

11. Assim, diante da análise de todo o processado nos autos, os sócios administradores da falida podem ter incorrido na prática dos crimes falimentares previstos nos artigos 104, § único, 171, 173 e 178, da Lei 11.101/2005.

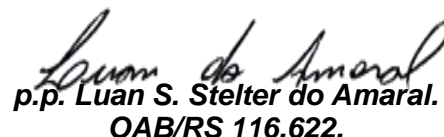
**DIANTE DO EXPOSTO**, requer se digne esse ilustrado juízo em receber o presente relatório, esperando seja dado vista ao Ilustre Representante do Ministério Público (art. 187 de Lei 11.101/2005), possibilitando o regular prosseguimento do feito.

Novo Hamburgo, 15 de agosto de 2023.

**P. deferimento.**

  
Claudete Figueiredo – Administradora Judicial.  
OAB/RS 62.046.

  
p.p. João Pedro de Oliveira.  
OAB/RS 60.207.

  
p.p. Luan S. Stelter do Amaral.  
OAB/RS 116.622.